RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.573 - RS (2017/0184892-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CTIL LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S) - RS056159
RAFAELA DA ROCHA JACOBY - RS097897

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. PRONUNCIAMENTO NÃO DEFINITIVO INIDÔNEO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão de lavra do TRF da 4a. Região, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.*
>
> *1. Segundo o art. 300 do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*
>
> *2. Presentes os requisitos da tutela de urgência, mostra-se cabível a suspensão dos efeitos das decisões administrativas terminativas proferidas, com a determinação para que ré analise e profira decisão de mérito do pedido administrativo* (fls. 874).

2. Aponta ofensa aos arts. 1.022 do Código Fux, bem como aos arts. 6o. da MP 320/2006 e 193 e 205 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em suma, que *não se trata de postergação do exame do pedido pela autoridade fiscal, por meio de repetidas exigências de renovação da documentação. Cuida-se de um*

único pedido de renovação de documentos, sendo que os anteriores foram expedidos há mais de 10 anos. Ainda, foram concedidos inúmeros prazos para que empresa demonstrasse novamente a regularidade fiscal (fls. 913).

3. Parecer do MPF às fls. 956/959.

4. É o relatório.

5. De início, em relação à suposta contrariedade ao art. 1.022 do Código Fux, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

6. No mérito, a suposta ofensa ao direito federal também não cabe analisar no presente recurso, haja vista tratar-se o acórdão impugnado de julgamento de Agravo de Instrumento interposto contra Decisão Interlocutória que deferiu antecipação de tutela.

7. Isto porque a decisão é marcada pela precariedade, dado o juízo de cognição sumária inerente às tutelas de urgência. Não se tratando de pronunciamento definitivo, não se pode considerar ocorrida violação da legislação federal. Incide, por aplicação analógica, a Súmula 735 do STF, segundo a qual *não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*.

8. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 735/STF. DECISÃO MANTIDA.*

(...).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto à ausência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. A jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado 735 da Súmula do STF. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 770.439/MT, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 3.3.2017).

2 2 2

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...).

2. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório

dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7 do STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 886.909/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28.11.2016).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO PARTE. INTERVENÇÃO COMO FISCAL DA LEI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...).

V. Na forma da jurisprudência, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC/73, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte (STJ, AgRg no AREsp. 350.694/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.9.2013).

VI. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível Recurso Especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar (STJ, REsp. 765.375/MA, Rel.

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 8.5.2006).

VII. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 698.557/BA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.9.2016).

9. Ante o exposto, conhece-se em parte do Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL para lhe negar provimento.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR